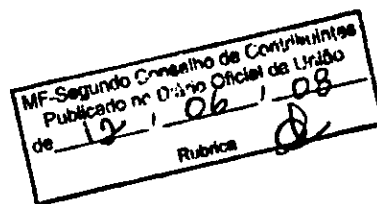




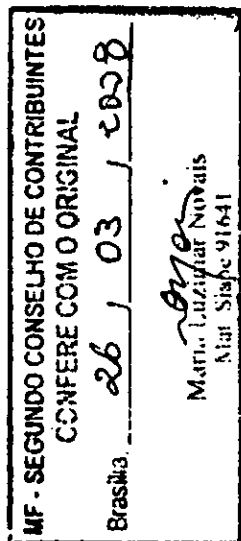
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.005860/2004-01
Recurso nº : 138.962
Acórdão nº : 204-02.608



Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
Recorrida : DRJ em Recife -PE



COFINS. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO PARA PREVINIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO DECLARADA POR DIPJ E NÃO POR DCTF. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. A declaração de compensação realizada em DIPJ não substitui a DCTF, sendo cabível à hipótese a aplicação da multa de ofício cominada pelo art. 44, I da Lei nº 9.430/96. Quando a suspensão da exigibilidade do crédito começa após o início do procedimento de fiscalização, aplica-se a hipótese do art. 63, §1º da Lei nº 9430/96, aplicando-se a multa de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

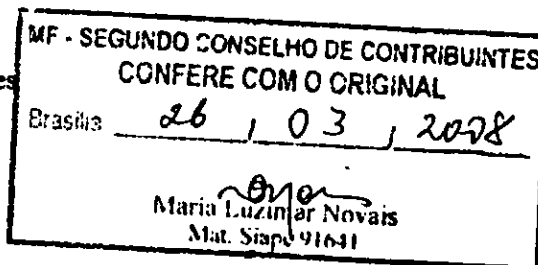
Airton Adelar Hack
Airton Adelar Hack
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.005860/2004-01
Recurso nº : 138.962
Acórdão nº : 204-02.608



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para evitar a decadência do crédito que encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de antecipação de tutela concedida na Ação Judicial nº. 2001.80.00.006297-0 (art. 151, V, do CTN).

O lançamento de ofício realizado aponta o valor do crédito tributário e aplica multa de ofício de 75% pelo fato dos valores compensados em razão da ação judicial não terem sido declarado na DCTF, incidindo a hipótese do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

A Recorrente impugnou o lançamento efetuado, alegando que o fato do crédito encontrar-se com a exigibilidade suspensa a exoneraria do dever de pagar a multa, na forma do art. 63 da Lei nº 9.430/96. Alegou também que a multa não deveria incidir em razão do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, pois os valores compensados teriam sido declarado na DIPJ, e esta substituiria a DCTF.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração, sob o argumento de que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 contém exceção em seu §1º, determinando a incidência da multa quando a suspensão da exigibilidade sobrevier após o início de procedimento fiscal, o que teria ocorrido no presente caso. Afirma ainda que a DIPJ não substitui a DCTF, sendo cabível a multa em razão do art. 44, I da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso voluntário, requerendo o afastamento da multa de ofício com base nos arts. 44, I; 61 e 63 da Lei nº 9.430/96.

O Recurso é tempestivo.

É o relatório.

g : M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.005860/2004-01
Recurso nº : 138.962
Acórdão nº : 204-02.608

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	26 / 03 / 2008
Maria Luzimar Novais Mat. Sispv. 91641	

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
AIRTON ADELAR HACK**

O pleito da recorrente depende da resposta à duas perguntas:

- 1) a DIPJ substitui a DCTF? e
- 2) o procedimento fiscal iniciou-se antes ou depois da suspensão da exigibilidade do crédito?

A primeira pergunta é rapidamente respondida por diversos precedentes do Conselho de Contribuintes. A seguir, dois que exemplificam a questão:

Número do Recurso: 132194

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10166.017108/2001-91

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Recorrida/Interessado: CIMENTO TOCANTINS S.A.

Data da Sessão: 14/08/2003 00:00:00

Relator: José Henrique Longo

Decisão: Acórdão 108-07492

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer integralmente o lançamento dos meses de janeiro e fevereiro de 2000, e parcialmente o do mês de março de 2000, no valor de R\$ Ausente momentaneamente a Conselheira Helena Maria Pojo do Rego (Suplente convocada).

Ementa: CSL – ANO 2000 – DIPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.

Recurso parcialmente provido.

Número do Recurso: 124897

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10930.002629/2001-36

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA

g. : .



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.005860/2004-01
Recurso nº : 138.962
Acórdão nº : 204-02.608

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília.	26	03	2008
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641			

2ª CC-MF
Fl.

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 07/12/2005 09:00:00

Relator: Emanuel Carlos Dantas de Assis

Decisão: ACÓRDÃO 203-10585

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.

Ementa: COFINS. DIPJ, EXERCÍCIO 1999, ANO-CALENDÁRIO 1998. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DIPJ, EXERCÍCIOS 2000 EM DIANTE. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Os saldos a pagar de impostos e contribuições informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, não mais se constituem em confissão de dívida, carecendo de lançamento de ofício, com aplicação da multa própria, exceto se os valores estiverem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, é que as declarações de rendimentos da pessoa jurídica se constituem em meio de confissão de dívida, ao lado da DCTF.

(...)

CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. EVASÃO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE E DE JUROS DE MORA. A falta de recolhimento do tributo, ou a ausência de declaração dos débitos à administração tributária, autoriza o lançamento de ofício acrescido da respectiva multa, nos percentuais fixados na legislação, acompanhado dos juros de mora respectivos.

Recurso negado.

Desta forma, constata-se que a DIPJ não substitui a DCTF, incidindo, portanto, o art. 44, I da Lei nº 9.430/96, devendo ser aplicada a multa.

Quanto a segunda pergunta, pelos documentos constantes dos autos demonstra-se que o procedimento fiscal iniciou-se antes da suspensão da exigibilidade do crédito.

Conforme verifica-se na fl. 10, o início da fiscalização se deu em 16 de janeiro de 2001. A suspensão da exigibilidade do crédito aconteceu em decisão judicial datada de 05 de setembro de 2001.

A Recorrente pretende afastar a incidência da multa de ofício com base no art. 63 da Lei nº 9.430/96. Vejamos o que diz o referido dispositivo.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10410.005860/2004-01
Recurso nº : 138.962
Acórdão nº : 204-02.608

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>26</u> / <u>03</u> / <u>2008</u> Maria Luzimar Novais Mat. Siaz 91641
--

2ª CC-MF
Fl.

Tal pretensão seria correta, não fosse a exceção do § 1º. Tal dispositivo restringe a hipótese de afastamento da multa apenas nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorreu antes do início do procedimento fiscal. No presente caso, conforme já exposto, o início do procedimento fiscal precedeu a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito. Logo, incide a exceção do § 1º, sendo cabível a multa de ofício.

A Recorrente ainda alega que estaria beneficiada por decisões judiciais de 1993 que teriam o condão de afastar a multa de ofício. Ocorre que apenas menciona o número dos autos dos processos, sem fazer prova do teor das referidas decisões de forma que fosse possível verificar a alegação. Não há como, com base em mera alegação, afastar a incidência da multa.

Em resumo, resta demonstrado que a Recorrente praticou infração sujeito a multa do art. 44, I da Lei nº 9.430/96 por declarar a compensação em documento não adequado para tanto. E, ainda, a hipótese de afastamento da multa não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o procedimento fiscal iniciou-se antes da suspensão da exigibilidade do crédito, configurando-se a hipótese do art. 63, §1º da Lei nº 9.430/96. Por estas razões, deve ser mantido o auto de infração e a multa de ofício.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.

AIRTON ADELAR HACK

4